



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.826 - SP (2012/0237125-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : CITIBANK N/A  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.

2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

3. **O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.** Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Sustentou, oralmente, o Dr. LEONARDO AUGUSTO ANDRADE, pelo recorrente.

Brasília, 12 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.826 - SP (2012/0237125-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : CITIBANK N/A  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – VERBA HONORÁRIA – LEI Nº 11.941/09 – DISPENSA DE HONORÁRIOS – HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09 prevê a possibilidade de dispensa da condenação nos honorários apenas aos contribuintes que renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação nos moldes do artigo 269, V, do CPC, em ações em que se "requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

2. Honorários advocatícios mantidos conforme o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma (fl. 616).

O recorrente afirma que houve violação dos arts. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 e 20 do CPC. Defende a tese de que não são devidos honorários advocatícios de sucumbência nas hipóteses de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, para os fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 639-643).

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial e sugeriu seu processamento como representativo de controvérsia (fls. 645-646).

Em razão da multiplicidade de Recursos Especiais sobre o tema, admiti o presente recurso como representativo da controvérsia, assim delimitada: "legalidade da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao parcelamento tributário regido por esse diploma legal" (fls. 655-656).

O Ministério Público ofereceu parecer pelo não provimento do Recurso Especial (fls. 664-669).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.826 - SP (2012/0237125-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 368-373).

Interposta a Apelação (fls. 402-446), o contribuinte apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para aderir ao regime instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 541-542), o que foi homologado nos seguintes termos:

Com fundamento nos artigos 557, §1º do CPC e 251 do RI/TRF 3ª Região, reconsidero a decisão de fls. 460 e homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, formulada em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941/2009, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgo prejudicada a Apelação.

Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 529).

Houve a interposição de Agravo Regimental que buscou afastar a fixação dos honorários advocatícios.

O Tribunal *a quo* manteve o arbitramento dos ônus sucumbenciais em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – VERBA HONORÁRIA – LEI Nº 11.941/09 – DISPENSA DE HONORÁRIOS – HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09 prevê a possibilidade de dispensa da condenação nos honorários apenas aos contribuintes que renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação nos moldes do artigo 269, V, do CPC, em ações em que se "requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

2. Honorários advocatícios mantidos conforme o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma (fl. 616).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial foi interposto contra esse julgado, de modo que a controvérsia se resume, como antecipado, à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a parcelamento, não tem como efeito necessário a dispensa dos honorários. Há que se analisar, *in casu*, se existe subsunção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir *ação judicial em curso*, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Consoante o dispositivo em questão, a exoneração dos honorários é condicionada à extinção da ação *na forma deste artigo*, ou seja, ocorre quando a desistência ou a renúncia der causa à extinção do processo com resolução de mérito, em demanda na qual o sujeito passivo *requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*, o que não é o caso dos autos.

A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu (art. 26 do CPC). Por conseguinte, deve sofrer interpretação estrita, conforme decidido pela Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 08/03/2010).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.941/09. DESISTÊNCIA DO RECURSO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito" (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010).

2. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer os ônus de sucumbência fixados pelo acórdão recorrido.

(EResp 1.181.605/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/11/2012).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Não se há falar em deficiência da fundamentação por ausência de indicação do dispositivo legal violado, pois tal incumbência foi cumprida pela recorrente, ora agravada, quando alegou violação do art. 20 do CPC. Ademais, também indicou nas fls. 316/318-e os dispositivos da legislação federal que teriam sido violados, inclusive transcrevendo-os literalmente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte Especial, na assentada de 25.2.2010, firmou o entendimento no sentido de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Como este não é o caso dos autos, são cabíveis os honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC, já que a parte desistiu do feito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.258.563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

1. A dispensa de honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só se aplica aos casos em que há restabelecimento de parcelamento anterior ou reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Precedentes.

2. Inaplicável ao caso em apreço o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais. Condenação em honorários advocatícios.

Recurso especial provido.

(REsp 1.234.401/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/09. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.906/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NO JULGADO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA. VÍCIO INEXISTENTE. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Afasta-se a alegada omissão no julgado, quando a matéria supostamente omitida é expressamente analisada pela Corte de origem, a qual consignou que a isenção da verba honorária independe de a natureza da ação





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versar sobre o restabelecimento da opção ou a reinclusão do contribuinte no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

2. O art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte desistente do feito. Precedente da Corte Especial.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.275.914/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 11.941/2009. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA AUTORA DA AÇÃO CAUTELAR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.311.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando a decisão se embasar em premissa fática equivocada, tal qual ocorreu na hipótese dos autos.

2. Ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, a execução fiscal embargada trata de créditos relativos a contribuições previdenciárias que eram de responsabilidade do INSS, nas quais não havia a incidência do encargo de 20% do Decreto n. 1.025/69. Assim, a princípio, é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de desistência de ação judicial, que não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discute restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09.

3. A desistência parcial dos embargos à execução, em sede de embargos de declaração após o julgamento da apelação interposta pela empresa, não alterou a sucumbência recíproca reconhecida tanto na sentença quanto no acórdão que julgou o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da empresa e à remessa oficial. Assim, em face da sucumbência recíproca que possibilitou a compensação dos honorários advocatícios devidos pelas partes, de acordo com o teor da Súmula n. 306 desta Corte, não há que se falar em fixação de honorários a favor da Fazenda Nacional.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1.243.392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2011).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. LEI ART. 6º, § 1º, DA 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA DO PAGAMENTO SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito" (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min.

ARI PARGENDLER, DJe 8/3/10) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.329.909/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 11.941/09. PEDIDO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE FUNDA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICADOS NO PATAMAR DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 26, CAPUT, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SÚMULA 256/STF. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 dispensou do pagamento dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação judicial em que pleiteia o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre no presente caso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, por conseguinte, a regra geral do art. 26, caput, do CPC, segundo a qual as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu do feito.

2. "É dispensável pedido expreso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil" (Súmula 256/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na DESIS no Ag 1.170.477/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito." (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Corte Especial, Min. Ari Pargendler, DJe de 08/03/2010.) 2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.328.174/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DEMANDA NA QUAL NÃO SE PLEITEIA O RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/09. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1.220.719/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2011).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.

2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência.

4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010.

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl na DESIS no Ag 1.086.632/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe de 8/3/2010).

II - A pretensão da recorrente de modificar o valor da sucumbência esbarra no óbice sumular 7/STJ, por ensejar a revisão do critério adotado pelo Tribunal a quo para a fixação dos honorários.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 73.275/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PAES. DESISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ALARGAMENTO DO PRAZO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC NO RESP 1.143.320. CONDENAÇÃO EM 1% DO DÉBITO CONSOLIDADO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 10.684/2003.

1. Caso em que a autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter o reconhecimento do direito de parcelar o débito em 240 meses. Posteriormente, requereu a desistência do feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação.

2. Em face da homologação dos pedidos, extinguiu-se o feito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e condenou a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios em 1% do débito consolidado (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003). Tal verba sucumbencial foi reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Inaplicabilidade à espécie do entendimento fixado no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010, pois não se trata de pedido de desistência formulado em sede de embargos à execução, mas em ação de rito ordinário. Precedente: REsp 1.249.779/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011.

4. Não incide, no caso concreto, o artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009, pois o referido dispositivo concede a dispensa da condenação em honorários advocatícios, tão somente, às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.264.399/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI N. 11.941/09. APLICAÇÃO RESTRITA À AÇÃO QUE VISA AO RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

1. É cediço neste Tribunal Superior o entendimento de que a dispensa da condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 só alcança às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos. Na hipótese, não há dispensa dos honorários, na forma prevista na legislação antes referida, pois trata-se de ação proposta contra o fisco para discutir a cobrança de débito fiscal, pelo que incide a regra do art. 26, do CPC. Precedentes: AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 7/5/2010; AgRg no Ag 1.248.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2010; e EDcl no REsp 1.035.148/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/11/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.241.437/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.234.339/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos.

3. Entretanto, na espécie, a Execução Fiscal foi movida pelo INSS, sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há recolhimento obrigatório do encargo.

4. A norma contida no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desiste de ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedente da Corte Especial.

5. Nesse contexto, seja porque não incide encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na hipótese, deve-se aplicar a norma contida no art. 26, caput, do CPC. No particular, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.247.620/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0237125-2      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.826 / SP

Números Origem: 00308508519994036100 199961000308507 308508519994036100 96006856

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 12/06/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CITIBANK N/A  
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. LEONARDO AUGUSTO ANDRADE, pelo recorrente.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.826 - SP (2012/0237125-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : CITIBANK N/A  
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, como foi dito percucientemente pelo eminente Ministro Relator e também anunciado na tribuna pelo ilustre Advogado, tenho um ponto de vista diferente.

2. A lei diz expressamente que, nos casos de restabelecimento ou de reinclusão do contribuinte no REFIS, a desistência da ação na qual pretendia esses efeitos não sujeita o desistente à sucumbência.

3. Eu, Senhor Presidente, não vejo razão alguma para não se dar o mesmíssimo tratamento, porque é a mesma situação factual, nos casos de inclusão originária do REFIS . Tenho para mim, com todo respeito ao brilhante voto, como sempre, do eminente Relator, que a inclusão do débito do contribuinte no Refis, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes. A Fazenda não é obrigada a aceitar o contribuinte no REFIS , mas não pode, a meu ver, para aceitá-lo no Refis, impôr-lhe esse ônus processual. Já impõe o de desistir da ação e ainda o de sofrer os efeitos da sucumbência? Penso ser uma demasia.

4. Penso, Senhor Presidente, que essa é uma situação absolutamente desafiadora de uma reflexão mais verticalizada, não apenas porque no caso de restabelecimento e de reinclusão não há os honorários, não apenas por isso - em que pese isso já ser um indicativo bem forte -, mas, principalmente, porque a inclusão no REFIS é algo que interessa à Fazenda, tanto que ela o faz. Se não fosse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessante para a arrecadação, evidentemente a Fazenda não admitiria nem restabelecimento, nem reinclusão e nem inclusão no REFIS .

5. Por isso, Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Relator, por quem sempre tive e continuo a ter uma admiração muito grande, uma estima pessoal ainda maior - acho que nem pode crescer, que já bateu do teto do infinito -, mas ousou divergir de S. Exa., para reconhecer a não incidência de honorários no caso de desistência de ação para inclusão do REFIS , porque claramente se trata de uma transação extra-autos com recíprocas vantagens para ambas as partes.

6. Dou provimento ao recurso especial do contribuinte, pedindo vênias aos que sustentam o contrário.